SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237689 - RN (2026/0154010-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ALAN KAMBSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPTAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. PROVA ILÍCITA. ABSOLVIÇÃO NA ORIGEM. MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela acusação contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de origem que reconheceu a ilicitude da prova obtida mediante busca pessoal por ausência de fundada suspeita e preservou a absolvição do recorrido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal realizada com base em nervosismo e fuga, sem elementos objetivos e concretos, configura fundada suspeita apta a legitimar a prova obtida (CPP, arts. 240, § 2º, e 244); e (ii) saber se o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ, e se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 568/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fundada suspeita que autoriza a busca pessoal deve apoiar-se em elementos objetivos e concretos; impressões subjetivas como nervosismo, ainda que em área conhecida pela traficância, não bastam para legitimar a medida (CPP, art. 244).

4. A decisão da instância de origem harmoniza-se com a jurisprudência consolidada, incidindo a Súmula 568/STJ quanto à manutenção do entendimento.

5. O reexame de fatos e provas para acolher a licitude da busca pessoal esbarra na Súmula 7/STJ, inviabilizando o conhecimento do recurso especial nessa extensão.

Documento eletrônico VDA60073343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 88a1936b-40b6-4289-b3ff-a685c664a6bf

IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60073343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 88a1936b-40b6-4289-b3ff-a685c664a6bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237689 - RN (2026/0154010-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ALAN KAMBSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPTAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. PROVA ILÍCITA. ABSOLVIÇÃO NA ORIGEM. MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela acusação contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de origem que reconheceu a ilicitude da prova obtida mediante busca pessoal por ausência de fundada suspeita e preservou a absolvição do recorrido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal realizada com base em nervosismo e fuga, sem elementos objetivos e concretos, configura fundada suspeita apta a legitimar a prova obtida (CPP, arts. 240, § 2º, e 244); e (ii) saber se o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ, e se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 568/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fundada suspeita que autoriza a busca pessoal deve apoiar-se em elementos objetivos e concretos; impressões subjetivas como nervosismo, ainda que em área conhecida pela traficância, não bastam para legitimar a medida (CPP, art. 244).

4. A decisão da instância de origem harmoniza-se com a jurisprudência consolidada, incidindo a Súmula 568/STJ quanto à manutenção do entendimento.

5. O reexame de fatos e provas para acolher a licitude da busca pessoal esbarra na Súmula 7/STJ, inviabilizando o conhecimento do recurso especial nessa extensão.

Documento eletrônico VDA60073344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:53
Código de Controle do Documento: 19737150-7ff0-489b-9f5d-aeaafb68ec29

IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O Juízo de primeiro grau absolveu o agravado em relação aos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, 14 da Lei n. 10.826/2003 e 180 do Código Penal, com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da acusação e rejeitou os embargos de declaração opostos.

O Ministério Público estadual, alega a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois "A controvérsia, portanto, não reside em saber “o que aconteceu”, mas em saber se esse conjunto de circunstâncias objetivas, tomado em seu todo, é juridicamente apto a configurar a “fundada suspeita” exigida pelo art. 244 do CPP.". Ressalta, ainda, que "os precedentes invocados na decisão agravada não se amoldam ao caso concreto." (fl. 413).

No mesmo sentido, o Ministério Público Federal sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 568/STJ, uma vez que "a pretensão recursal não exige o reexame de fatos e provas, porquanto a controvérsia se restringe à interpretação jurídica conferida aos artigos 240, §2º, e art. 244 do Código de Processo Penal." (fl. 423). Ressalta que "há plena sintonia entre as teses ministeriais e os precedentes do STJ, o que afasta a incidência do outro óbice sumular aplicado pela Eminente Ministra Relatora (Súm. 568/ STJ)." (fl. 424).

Requerem a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do agravo regimental ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 401-404):

> Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.
> A controvérsia consiste em verificar se houve ofensa aos arts. 240, §2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, assim se manifestando o Tribunal estadual (fls. 277-278):
>
> > [...] segundo os autos, os policiais realizavam patrulhamento de rotina na Avenida Governador Antônio de Melo e Souza, quando observaram que **o apelado, ao avistar a viatura, teria apresentado comportamento descrito como "nervosismo", o que motivou a abordagem pessoal, durante a qual foram encontrados 3,74g de maconha e 1,38g de cocaína.**
> >
> > Entretanto, o simples nervosismo ou atitude subjetivamente considerada suspeita não constituem elementos hábeis a justificar a excepcional medida de busca pessoal, nos moldes do art. 244 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, conforme preceitua a jurisprudência: “não é possível realizar busca pessoal apenas com base no fato de que o acusado, que

Documento eletrônico VDA60073344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:53
Código de Controle do Documento: 19737150-7ff0-489b-9f5d-aeaafb68ec29

estava em local conhecido como ponto de venda drogas, ao avistar a viatura policial, demonstrou nervosismo. A percepção de nervosismo por parte de agentes públicos é dotada de excesso de subjetivismo e, por isso, não é suficiente para caracterizar a fundada suspeita para fins de busca pessoal. STJ. 6ª Turma. R Esp 1961459-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 05/04/2022 (Info 732)".

[...]

No caso *sub judice*, verifica-se que **não houve qualquer outro elemento indiciário concreto que legitimasse a busca. Inexistiu denúncia anônima, ação de inteligência policial ou investigação prévia. Tampouco há menção a qualquer objeto visível que pudesse sugerir a posse de droga pelo réu.**

Diante disso, é manifesta a ilicitude da prova produzida, por ofensa ao direito fundamental à intimidade e à liberdade individual do cidadão, assegurados pelo art. 5º, inciso X e XI, da Constituição Federal. A consequência jurídica inevitável é a sua desconsideração para fins de formação do juízo condenatório.

Em consequência, mantendo-se a r. sentença absolutória, impõe-se reconhecer a insuficiência probatória derivada da ilicitude da busca pessoal, devendo o apelado ser absolvido com base no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, em dissonância com o parecer da 1ª Procuradoria de Justiça, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo todos os termos da sentença, conforme fundamentação acima.[...]

No caso, o Tribunal de origem, ao manter a absolvição do recorrido, consignou, a partir do contexto probatório, que a abordagem policial se deu sem as fundadas razões, sendo considerada tão somente o nervosismo e a fuga da abordagem policial. Ressaltou, ainda, a inexistência de denúncia anônima, ação de inteligência policial ou investigação prévia, tampouco há menção a qualquer objeto visível que pudesse sugerir a posse de drogas pelo réu.

Logo, não se constata manifesta ilegalidade nem qualquer afronta aos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, uma vez que a decisão exarada pela instância de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, fazendo incidir a Súmula 568/STJ. Nesse sentido:

[...]

Ademais, alterar as conclusões firmadas pelo TJ/RN demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em que pesem os argumentos apresentados pelas partes agravantes, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme consta, o Tribunal de origem, ao manter a absolvição do recorrido, consignou, a partir do contexto probatório, que a abordagem policial se deu sem as fundadas razões, sendo consideradas tão somente o nervosismo e a fuga da abordagem policial.

Documento eletrônico VDA60073344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:53
Código de Controle do Documento: 19737150-7ff0-489b-9f5d-aeaafb68ec29

Ressaltou, ainda, a inexistência de denúncia anônima, ação de inteligência policial ou investigação prévia, tampouco há menção a qualquer objeto visível que pudesse sugerir a posse de drogas pelo réu.

Logo, não se constata manifesta ilegalidade nem qualquer afronta aos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, uma vez que a decisão exarada pela instância de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, fazendo incidir a Súmula 568/STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. PROVA ILÍCITA. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça que reconheceu a ilicitude de prova obtida mediante busca pessoal, por ausência de fundada suspeita.
> 2. O agravado foi condenado em primeira instância à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 510 dias-multa, pelo delito de tráfico de drogas, em razão da apreensão de 68g de cocaína e 540g de maconha. O Tribunal de Justiça absolveu o réu ao reconhecer a ilicitude da prova obtida na abordagem policial.
> 3. O Ministério Público alegou que a abordagem foi motivada pelo nervosismo do acusado ao avistar a guarnição policial e pelo fato de estar em local conhecido pela traficância. A decisão monocrática destacou que a jurisprudência do STJ exige elementos objetivos e concretos para justificar a busca pessoal, e que o reexame de fatos e provas seria vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada com base no nervosismo do acusado e na localização em área de tráfico de drogas configura fundada suspeita apta a justificar a licitude da prova obtida.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> **5. A jurisprudência do STJ exige que a fundada suspeita para a realização de busca pessoal seja baseada em elementos objetivos e concretos, não sendo suficiente a mera impressão subjetiva de nervosismo ou a localização em área de tráfico de drogas.**
> 6. A decisão do Tribunal de Justiça de origem está em harmonia com o entendimento do STJ, que considera ilícita a prova obtida em busca pessoal sem a devida fundamentação objetiva.
> 7. O reexame de fatos e provas para acolher a busca pessoal como lícita esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento:
> 1. A realização de busca pessoal exige fundada suspeita baseada em elementos objetivos e concretos, não sendo suficiente a mera impressão subjetiva ou a localização em área de tráfico de drogas.
> 2. O reexame de fatos e provas para justificar a licitude de busca pessoal é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
> (AgRg no AREsp n. 2.364.901/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Documento eletrônico VDA60073344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:53
Código de Controle do Documento: 19737150-7ff0-489b-9f5d-aeaafb68ec29

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL SEM FUNDADA SUSPEITA. NERVOSISMO DO ACUSADO AO AVISTAR OS POLICIAIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A ABORDAGEM. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo réu condenado por tráfico de drogas, sustentando a nulidade da busca pessoal realizada pela polícia, sob o argumento de que a abordagem foi baseada apenas em seu nervosismo ao avistar os policiais, sem a presença de fundada suspeita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a busca pessoal realizada pela polícia, baseada exclusivamente no nervosismo do acusado ao avistar os policiais, configura fundada suspeita, conforme exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal, para autorizar a abordagem e a revista pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal, conforme o art. 244 do Código de Processo Penal, exige fundada suspeita objetivamente demonstrada, o que não se verifica no caso concreto, em que a abordagem se baseou apenas no nervosismo do acusado ao ver a viatura policial, sem outros elementos concretos que justificassem a suspeita.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o mero nervosismo ou desconforto do indivíduo ao avistar policiais não constitui, por si só, indício suficiente para configurar fundada suspeita, sendo necessária uma justificativa objetiva para a abordagem.

5. Diante da ausência de elementos concretos que sustentem a legalidade da busca pessoal, as provas obtidas em decorrência dessa atuação policial devem ser consideradas ilícitas, configurando-se a nulidade das provas diretas e derivadas, nos termos da teoria dos frutos da árvore envenenada.

6. Com a nulidade das provas que sustentam a materialidade do delito, impõe-se a absolvição do recorrente, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal. IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ABSOLVER O RECORRENTE COM BASE NO ART. 386, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

(REsp n. 2.083.246/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Ademais, alterar as conclusões firmadas pelo TJ/RN demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60073344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:53
Código de Controle do Documento: 19737150-7ff0-489b-9f5d-aeaafb68ec29

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0154010-7

AgRg no AREsp 3.237.689 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08046595820248205300 8046595820248205300

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	ALAN KAMBSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ALAN KAMBSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:55:21
Código de Controle do Documento: EBB4A853-159C-4BAA-95C2-EF8669337EB5